



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10880/030.912/87-35
ACORDÃO NO. 106-07.432

Sessão de : 16 de agosto de 1995
Recurso nº: 02.102 - IRPF - 1983
Recorrente : ANIBAL DOS SANTOS CALVO
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP
MF-7

IRPF - CÉDULA "F" - DECORRENCIA - LUCROS DISTRIBUIDOS -
O valor da omissão de receita verificada na pessoa jurídica é considerado como lucro distribuído, devendo ser incluído na Cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios ou acionistas, na proporção da participação de cada um ao capital social.

EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD, no período entre 04.02.91 e 29.08.91, de acordo com o disposto na Lei n. 8.218/91.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL DOS SANTOS CALVO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

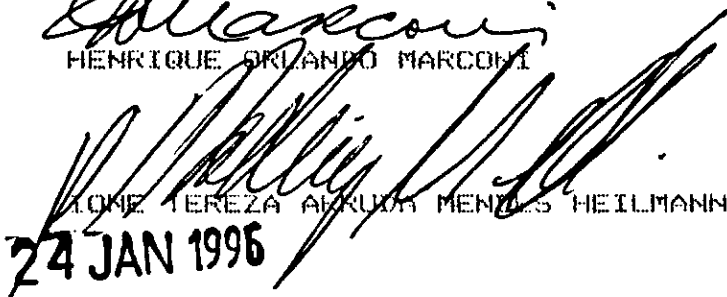
PROCESSO No. 10880/030.912/87-35

ACORDÃO NO. 106-07.432


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLER.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/030.912/87-35
ACORDAO NO. 106-07.432

Recurso no. 02.102

Recorrente; ANIBAL DOS SANTOS CALVO

R E L A T O R I O

ANIBAL DOS SANTOS CALVO, qualificado por seu procurador a fls. 13 dos presentes autos, foi notificado a recolher Cr\$ 15.333,28 - fls. 09 - a título de Imposto de Renda, decorrente de exigência consubstanciada no Processo n 10880/030.931/87-80, de interesse da empresa Dutra Atacadista Ltda., da qual o Contribuinte é sócio (25% do capital social), nos termos do artigo 34, Incisos I e II, 397, 403 e 404, do RIR/80.

Não aceitando os argumentos da autuação o Interessado a impugnou, alegando, resumidamente, que:

- a) Não estão corretos o índice da correção monetária e o percentual dos juros de mora;
- b) o reflexo na pessoa física só poderia ser efetuado após o julgamento do processo-matriz;
- c) Deveria ser provada pelo Fisco a omissão de receita e ele não poderia também deixar de conceder o direito a que se refere o artigo 8 do Decreto-lei n 2.065/83;
- d) O autuado se aproveitou do benefício concedido pelo Decreto-lei n 2.303/86 e seu débito, portanto, deveria ter sido liquidado, pois tributou valores que possuía em 31 de dezembro de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/030.912/87-35
ACORDÃO Nº. 106-07.432

Não foi acatada pela autoridade monocrática a argumentação impugnatória, sendo proferida a decisão de fls. 33, assim emendada:

"A comprovação de omissão de receita na pessoa jurídica implica exigência, aos titulares, do correspondente Imposto de Renda da pessoa física. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Diz ainda a decisão recorrida que "o decidido no processo-matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente, portanto, uma vez decidido o processo-matriz esta decisão estende-se a este processo.

E que a exigência do recolhimento do IRPF no caso tem amparo legal nos artigos 397, I e V, 403 e 404 do RIR/40 e PN 19/87, uma vez que o processo relativo à pessoa jurídica foi julgado procedente (decisão n 131, fls. 28).

Novamente inconformado, o Contribuinte protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, mudando o rumo da defesa contida na Impugnação, datada de 19.11.87, pois a ação fiscal referente ao processo-matriz havia sido julgada procedente em 19.04.93.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/030.912/87-35
ACORDÃO NO. 106-07.432

V O T O

Conselheiro: HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O Recurso foi apresentado dentro do prazo e nos termos da Lei. Dele conheço.

O principal argumento da defesa quando da Impugnação foi abandonado na peça recursal: o não julgamento do processo-matriz, n. 10880/030.931/87-80, do qual este seria mero reflexo.

No lapso de tempo decorrido entre as duas defesas apresentadas, ocorreu o mencionado julgamento e a decisão n. 131/93, de fls. 28 se mostrou contrária às pretensões da empresa Dutra Atacadista Ltda, da qual o Apelante era sócio, possuidor da quarta parte do capital social. E o decidido no processo-matriz estende-se a este, que é dele decorrente, sendo a receita omitida na pessoa jurídica considerada distribuída aos sócios no mesmo percentual de cada um no capital social.

Não merecem acolhida pelo julgador "a quo" as outras razões de mérito da Impugnação por absoluta falta de amparo legal e melhor sorte não lhe deve caber agora nesta segunda instância administrativa.

A exclusão da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91 deve, contudo, ser observada, em respeito ao disposto na Lei n. 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/030.912/87-35
ACORDÃO NO. 106-07.432

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL
ao Recurso, com a exclusão da TRD no período citado.

Brasília-DF., 16 de agosto de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'H. Marconi', written over the printed name.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR